

O Dever de Cuidar e as Consequências Jurídicas do Abandono Afetivo

The duty of care and the legal implications of affective abandonment

Catharina Trivelato Carpinetti Pinto

Natália Peres Bontia

O presente artigo tem como objetivo analisar o dever de cuidado no âmbito familiar e as consequências jurídicas decorrentes do abandono afetivo. Parte-se do entendimento de que a família exerce papel essencial na formação psicológica e emocional da criança, sendo o afeto elemento fundamental para o pleno desenvolvimento humano. A omissão dos pais no dever de convivência e cuidado configura violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da responsabilidade parental, todos amparados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método de revisão integrativa de literatura, reunindo estudos doutrinários e jurisprudenciais que tratam do tema. Busca-se compreender, à luz do Direito, as implicações emocionais e jurídicas do abandono afetivo, bem como a possibilidade de responsabilização civil por danos morais. Conclui-se que, embora o afeto não possa ser imposto, o dever jurídico de cuidar é inafastável, e sua violação pode ensejar reparação moral e exercer função pedagógica e compensatória nas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Dever de Cuidado; Responsabilidade Civil; Família.

Introdução

A estrutura familiar, ao longo da história, passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais, culturais e jurídicas da sociedade brasileira. O conceito de família, que antes se limitava ao modelo patriarcal e biológico, hoje abrange laços formados pelo afeto, pela solidariedade e pela convivência. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reforçou a ideia de que o vínculo familiar vai além da origem sanguínea, reconhecendo o afeto como elemento estruturante das relações familiares e da formação da personalidade.

Nesse contexto, o abandono afetivo surge como uma das mais graves formas de negligência nas relações entre pais e filhos. Trata-se da omissão no dever de cuidado, carinho, convivência e assistência moral e psíquica, configurando a ausência de afeto e presença emocional na vida do filho. Ainda que o sustento material seja garantido, a falta de atenção, de presença e de vínculos afetivos pode gerar danos profundos à saúde emocional e ao desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. A legislação brasileira, por meio do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da própria Constituição, estabelece que ambos os genitores possuem o dever de zelar pelo bem-estar integral

da prole, não apenas em seu aspecto material, mas também emocional.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como objetivo analisar o dever de cuidar no âmbito familiar e as consequências jurídicas decorrentes do abandono afetivo. Busca-se compreender, sob a ótica do Direito, a possibilidade de responsabilização civil dos pais que se omitem no cumprimento desse dever, bem como a efetividade das indenizações por danos morais nesses casos. A pesquisa fundamenta-se em revisão integrativa de literatura, reunindo estudos doutrinários, jurisprudenciais e científicos que abordam a importância do afeto nas relações familiares e o papel do Direito na tutela desses vínculos. Assim, pretende-se contribuir para o fortalecimento da discussão sobre a responsabilização civil como instrumento de proteção da dignidade humana e promoção da consciência parental acerca do dever de cuidado.

I. Fundamentos Constitucionais e Legais do Dever de Cuidado

O dever de cuidado encontra respaldo nos fundamentos constitucionais e legais que estruturam a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à educação e ao afeto. Além disso, o Código Civil impõe aos pais a obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.634), o que inclui o cuidado emocional e afetivo. O abandono afetivo, portanto, configura uma violação desses preceitos, podendo gerar responsabilidade civil por omissão no cumprimento dos deveres parentais, especialmente quando comprovado o prejuízo psicológico à criança ou ao adolescente. Esses dispositivos evidenciam que o cuidado não se limita ao aspecto material, mas abrange também o suporte emocional necessário ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui o fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e o pilar axiológico de todo o sistema jurídico brasileiro. Considerado o “superprincípio” do ordenamento, ele tem como finalidade assegurar que o Estado e as relações jurídicas estejam voltados à proteção integral da pessoa, garantindo-lhe condições mínimas para uma vida digna. Desse princípio irradiam-se outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia, à educação, à convivência familiar e ao acesso à

justiça (BRASIL, 1988). Assim, a dignidade humana não é apenas um conceito moral, mas um mandamento normativo que orienta tanto a atuação estatal quanto a interpretação do Direito Privado, sobretudo no âmbito das relações familiares.

Apesar do reconhecimento constitucional, o mesmo texto ressalta que o Estado nem sempre cumpre, na prática, os deveres impostos por esse princípio. A dignidade, entretanto, continua sendo o pressuposto de validade das normas e ações públicas, pois é ela que dá sentido à própria existência do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o direito à convivência familiar e ao afeto também se encontra amparado pela dignidade humana, uma vez que a omissão no dever de cuidado e de convivência – característica do abandono afetivo – representa uma violação direta à dignidade da pessoa humana, especialmente quando afeta crianças e adolescentes em desenvolvimento emocional.

No campo do Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha concretude por meio do princípio da afetividade, que emerge como valor jurídico fundamental, sendo reflexo direto da dignidade e da solidariedade familiar. Embora o termo “afeto” não esteja expresso na Constituição Federal, ele decorre implicitamente desses princípios constitucionais e reflete a mudança de paradigma vivida pelo Direito de Família a partir da Constituição de 1988. A partir desse marco, o foco do ordena-

mento jurídico deixou de ser a estrutura matrimonial e patrimonialista, típica do Código Civil de 1916, para se voltar à pessoa humana e às relações interpessoais que compõem o núcleo familiar (SANTOS, 2023).

Para Santos (2023), o afeto passou a ser reconhecido como bem jurídico protegido, e sua ausência injustificada – especialmente no âmbito da relação parental – passou a gerar consequências jurídicas concretas, como a responsabilização civil por abandono afetivo. O Código Civil de 2002 reforçou essa compreensão ao prever, nos artigos 1.583 e 1.584, que o afeto e a convivência familiar são fatores determinantes para a definição da guarda dos filhos, reconhecendo que a presença emocional e o cuidado são valores tão relevantes quanto o sustento material.

De acordo com Calderón (2017), o princípio da afetividade consolidou-se no Direito brasileiro como novo paradigma das relações familiares, assumindo o papel de “grande vetor” que substituiu o modelo biológico e patriarcal por uma concepção humanizada e relacional. O autor destaca que esse princípio possui dupla dimensão: a objetiva, traduzida em atos concretos de cuidado, convivência, proteção e solidariedade; e a subjetiva, correspondente ao sentimento em si, presumido pela exteriorização dessas condutas. Dessa forma, o abandono afetivo é identificado justamente pela violação da dimensão objetiva da afetividade, ou seja, pela ausência de gestos concretos de presença, cuidado e apoio emocio-

nal, o que implica lesão ao valor da dignidade humana.

Assim, tanto Santos (2023) quanto Calderón (2017) convergem ao reconhecer que o princípio da afetividade é instrumento de concretização da dignidade humana e parâmetro de responsabilização nas relações familiares. O abandono afetivo, ao negar o direito fundamental à convivência e ao cuidado, rompe o vínculo essencial que sustenta o desenvolvimento da personalidade e compromete o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, o dever de amar não é imposto pelo Estado, mas o dever de cuidar, conviver e zelar pela integridade emocional dos filhos decorre diretamente da dignidade humana e da afetividade enquanto valores constitucionais, servindo de base para o reconhecimento jurídico do dano moral por abandono afetivo.

O dever de convivência e assistência na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade e, especialmente, convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo reforça que o vínculo afetivo e a presença ativa dos pais

ou responsáveis são essenciais para o desenvolvimento saudável dos menores, indo além da mera provisão material.

Já o artigo 229 da mesma Constituição impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, evidenciando que a assistência não se limita ao sustento financeiro, mas abrange também o cuidado emocional, a orientação e o apoio contínuo. O descumprimento desses deveres pode configurar negligência e gerar implicações jurídicas, inclusive no campo da responsabilidade civil por abandono afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, reforça esses princípios ao estabelecer, em seu artigo 4º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à convivência familiar. O ECA também prevê, em diversos dispositivos, que o afeto e o cuidado são componentes indispensáveis da formação da criança e do adolescente, sendo o abandono afetivo uma violação desses direitos.

Portanto, tanto a Constituição quanto o ECA reconhecem que o dever de convivência e assistência é um compromisso legal e ético dos pais, cuja omissão pode comprometer o desenvolvimento emocional dos filhos e gerar consequências jurídicas. Esses fundamentos são especialmente relevantes em discussões sobre abandono afetivo, pois demonstram que o cuidado

parental é um direito da criança e um dever inalienável dos responsáveis.

II. O abandono afetivo como ilícito civil

O abandono afetivo foi oficialmente reconhecido como ato ilícito civil pela Lei nº 15.240/2025, sancionada pelo vice-presidente da República, Geraldo Alckmin, no exercício da Presidência. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, a nova norma altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para incluir expressamente a omissão afetiva como conduta passível de responsabilização civil. A legislação estabelece que o dever dos pais não se limita ao sustento material, mas inclui também a assistência afetiva – como convivência regular, orientação emocional, apoio em momentos difíceis e presença física sempre que possível. Quando comprovada judicialmente a negligência afetiva, os responsáveis poderão ser obrigados a reparar os danos causados, inclusive por meio de indenização.

A lei também prevê medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar em casos de maus-tratos, negligência ou abuso. Ao distinguir o ato ilícito civil do penal, a norma reforça que, mesmo sem configurar crime, o abandono afetivo pode gerar consequências jurídicas relevantes, promovendo uma cultura de responsabilidade emocional e valorização dos vínculos familiares.

Caracterização da omissão e do dano

A caracterização da omissão no abandono afetivo exige a demonstração de que o genitor, de forma voluntária e injustificada, deixou de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, especialmente aqueles relacionados à convivência, orientação e apoio emocional. Segundo o artigo 186 do Código Civil, o ato ilícito pode ocorrer por ação ou omissão que viole direito e cause dano a outrem, inclusive de natureza exclusivamente moral. A nova Lei nº 15.240/2025 reforça esse entendimento ao estabelecer que a ausência de assistência afetiva – definida como presença física, contato regular, apoio em momentos difíceis e orientação nas decisões importantes – constitui conduta ilícita passível de indenização.

O dano, por sua vez, é caracterizado pelos prejuízos emocionais e psicológicos sofridos pela criança ou adolescente em decorrência da negligência afetiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que o abandono afetivo pode gerar dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido pela própria conduta omissiva, sem necessidade de prova direta do sofrimento. No entanto, a nova legislação fortalece a exigência de comprovação judicial da omissão e do impacto negativo na formação psicológica, moral e social do menor, como forma de garantir

segurança jurídica e evitar banalização da responsabilização.

A omissão afetiva, portanto, não se resume à ausência física, mas envolve a negligência emocional e a falta de envolvimento ativo na vida dos filhos. Quando essa conduta é reiterada e injustificada, e seus efeitos são evidentes no desenvolvimento da criança ou adolescente, configura-se o dano indenizável, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral previstos na Constituição Federal.

Ausência deliberada e voluntária de convivência e afeto

A ausência deliberada e voluntária de convivência e afeto configura uma das formas mais claras de abandono afetivo. Trata-se da escolha consciente de um dos genitores de se afastar da vida emocional e cotidiana do filho, omitindo-se do dever de cuidado e presença. Essa omissão não se limita ao campo moral, mas representa violação dos deveres parentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O afastamento intencional compromete o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, pois o afeto e a convivência familiar são fundamentais para a formação da personalidade. O princípio da afetividade, derivado da dignidade da pessoa humana, impõe aos pais a

responsabilidade de oferecer não apenas sustento material, mas também atenção e apoio emocional.

Nesse sentido, o abandono afetivo resultante da ausência deliberada de convivência e afeto não se resume a uma falha emocional, mas representa uma infração aos deveres fundamentais de cuidado e solidariedade familiar. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo, em casos específicos, o direito à reparação civil por danos morais decorrentes dessa omissão, como forma de reafirmar a importância do afeto enquanto valor jurídico tutelado é essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

A distinção entre o dever moral de amar e o dever jurídico de cuidar

No campo do Direito de Família, é comum a confusão entre sentimentos e obrigações legais. O amor, embora essencial para o desenvolvimento emocional de uma criança, é considerado um valor subjetivo e não pode ser imposto ou medido juridicamente. Já o cuidado, que inclui presença, orientação, apoio emocional e convivência, é um dever jurídico previsto na Constituição Federal (art. 227 e 229), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e, mais recentemente, reforçado pela Lei nº 15.240/2025.

Como destaca o artigo “Amar é faculdade, cuidar é dever”, o ordenamento jurídico

brasileiro não obriga ninguém a amar, mas impõe aos pais o dever de cuidar, sob pena de responsabilização civil por omissão. Essa distinção é essencial para fundamentar ações judiciais por abandono afetivo, pois a indenização não decorre da ausência de amor, mas da violação dos deveres legais de cuidado e assistência afetiva (TEIXEIRA, 2023).

Felipe Cunha de Almeida também reforça que o afeto, embora não seja juridicamente exigível, pode ser protegido indiretamente por meio da responsabilização por condutas omissivas que prejudiquem o desenvolvimento psicológico e social do filho (ALMEIDA, 2025). A jurisprudência do STJ tem reconhecido que o abandono afetivo pode gerar dano moral, desde que comprovada a omissão voluntária e injustificada no exercício do cuidado parental.

Portanto, o Direito não pune a ausência de sentimentos, mas responsabiliza a negligência no cumprimento dos deveres legais. Essa distinção protege a dignidade da criança e do adolescente, sem invadir o campo íntimo das emoções, mas garantindo que o cuidado – como expressão mínima de responsabilidade – seja assegurado.

Consequências psicológicas para o indivíduo

A ausência de afeto e cuidado por parte dos pais ou responsáveis, especi-

almente durante a infância e adolescência, compromete diretamente o desenvolvimento psicológico do indivíduo. Segundo especialistas, o abandono afetivo pode desencadear quadros de ansiedade, depressão, insegurança emocional, dificuldades de socialização e até transtornos de personalidade. A criança que cresce sem apoio emocional tende a internalizar sentimentos de rejeição, desvalorização e desamparo, o que pode refletir negativamente em sua vida adulta, nas relações interpessoais e na construção da própria identidade.

De acordo com o estudo publicado por Lucas Freitas Viana e Daniel Luis Padilha e Silva, o abandono afetivo compromete a formação emocional do filho, gerando prejuízos que vão além do campo jurídico. A ausência de vínculos afetivos sólidos pode dificultar o desenvolvimento da empatia, da autoconfiança e da capacidade de lidar com frustrações. Além disso, o sofrimento causado pela negligência afetiva é reconhecido pela jurisprudência como dano moral presumido (*in re ipsa*), dada a gravidade da violação dos deveres parentais (VIANA; SILVA, 2021).

Portanto, as consequências psicológicas do abandono afetivo não são apenas subjetivas, mas possuem respaldo legal e são consideradas relevantes para a responsabilização civil dos responsáveis. A proteção integral da criança e do adolescente exige que o cuidado emocional seja tratado como um dever jurídico, e não apenas como uma expectativa moral.

A prova do abandono afetivo

A prova do abandono afetivo é um dos aspectos mais delicados nas ações de responsabilidade civil por omissão parental. Embora o sofrimento causado pela ausência de afeto seja real e profundo, o ordenamento jurídico exige que o dano seja demonstrado por meio de elementos objetivos que evidenciem a conduta omissiva, o prejuízo moral e o nexo de causalidade entre ambos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o abandono afetivo pode gerar dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido pela própria conduta omissiva. No entanto, a tendência atual é exigir prova concreta da omissão voluntária e injustificada, bem como dos impactos emocionais causados à vítima.

Para demonstrar essa omissão, é possível reunir documentos escolares e médicos que

evidenciem dificuldades emocionais ou comportamentais, relatórios psicológicos que apontam prejuízos no desenvolvimento afetivo e social, testemunhos de familiares, educadores ou profissionais da saúde, além de registros de comunicação ou sua ausência.

Para demonstrar essa omissão, é possível reunir documentos escolares e médicos que evidenciem dificuldades emocionais ou comportamentais, relatórios psicológicos que apontam prejuízos no desenvolvimento afetivo e social, testemunhos de familiares, educadores ou profissionais da saúde, além de registros de comunicação ou sua ausência.

O abandono afetivo não se presume apenas pela ausência física, mas pela ausência de vínculos, de interesse e de participação ativa na vida do filho. Assim, a prova deve demonstrar não apenas a distância física, mas a negligência afetiva reiterada e injustificada, capaz de causar sofrimento e prejuízo à formação da personalidade da criança ou adolescente. A exigência de prova objetiva visa garantir segurança jurídica e evitar a banalização da responsabilização civil, preservando o equilíbrio entre os direitos da criança e os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

III. A Responsabilidade civil por abandono afetivo

A responsabilidade civil por abandono afetivo representa um dos avanços mais signifi-

cativos do Direito de Família contemporâneo, ao reconhecer que a omissão emocional dos pais pode gerar consequências jurídicas concretas. Trata-se da consolidação do entendimento de que o afeto, embora não seja juridicamente exigível como sentimento, impõe deveres legais de cuidado, presença e orientação que, se violados, podem ensejar reparação por danos morais.

Historicamente, o vínculo afetivo era tratado como uma dimensão puramente moral, fora do alcance do Direito. No entanto, com a evolução da doutrina e da jurisprudência, especialmente a partir do emblemático julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), passou-se a admitir que a negligência afetiva – quando voluntária, injustificada e causadora de sofrimento – configura ato ilícito civil. Como afirmou a Ministra Nancy Andrighi nesse julgamento, “amar é faculdade, cuidar é dever”. Essa frase tornou-se um marco na delimitação entre o campo das emoções e o da responsabilidade jurídica.

A promulgação da Lei nº 15.240/2025 reforça esse entendimento ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo expressamente que o abandono afetivo é passível de responsabilização civil. A norma reconhece que o dever parental não se limita ao sustento material, mas inclui a assistência afetiva, definida como convivência regular, apoio emocional, orientação e presença ativa na vida dos filhos. A omissão nesses aspec-

tos, quando comprovada judicialmente, pode gerar indenização por danos morais, com base no artigo 186 do Código Civil.

A responsabilização civil por abandono afetivo tem natureza reparatória e pedagógica. Busca compensar o sofrimento causado à criança ou adolescente e, ao mesmo tempo, reafirmar que o cuidado emocional é um dever jurídico, não uma escolha subjetiva. Como destaca Clara Sales Gurgel, a afetividade passou a ser vista como um valor jurídico, cuja ausência injustificada pode configurar ato ilícito civil (GURGEL, 2018). A doutrina contemporânea reconhece que o afeto, embora não possa ser imposto, pode ser protegido indiretamente por meio da responsabilização pela sua omissão.

Portanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo não pune a ausência de amor, mas a negligência no cumprimento dos deveres legais de cuidado. É uma resposta jurídica à dor invisível da omissão emocional, que compromete o desenvolvimento psicológico e social da criança, e que agora encontra respaldo na lei e na jurisprudência brasileira.

Corrente favorável à indenização

A corrente contrária à indenização por abandono afetivo sustenta que o afeto, por sua natureza subjetiva e íntima, não pode ser mensurado nem reparado por meio de compen-

sação pecuniária. Para os defensores dessa posição, o Direito não deve invadir o campo das emoções, sob pena de judicializar relações familiares que, embora imperfeitas, não podem ser corrigidas por sentenças judiciais ou valores monetários.

Essa corrente argumenta que o amor e o cuidado são expressões voluntárias da afetividade, e não obrigações passíveis de coerção. A tentativa de transformar o afeto em dever indenizável poderia gerar distorções, como ações movidas por ressentimento ou expectativas irreais de vínculo emocional. Para essa linha de pensamento, a responsabilização civil por abandono afetivo representa uma interferência indevida do Estado nas relações privadas, especialmente quando não há prova de conduta dolosa ou de prejuízo concreto.

Além disso, há o argumento de que a indenização por abandono afetivo poderia banalizar o instituto da responsabilidade civil, transformando o Judiciário em árbitro de frustrações emocionais. A reparação pecuniária, nesse contexto, seria incapaz de restaurar o vínculo perdido ou compensar o sofrimento causado pela ausência de afeto. O que se propõe, portanto, é que o Direito promova políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares, sem recorrer à lógica da indenização.

Portanto, a corrente contrária à indenização defende que o afeto deve ser protegido por meios educativos, sociais e culturais, e não

por mecanismos de responsabilização civil. O Direito, nesse entendimento, deve respeitar os limites da subjetividade humana e evitar transformar o amor em obrigação judicial.

Considerações Finais

A análise do abandono afetivo evidencia a profunda transformação do Direito de Família brasileiro, que passou a reconhecer o afeto como valor jurídico fundamental e elemento estruturante das relações familiares. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, deslocou o foco das relações familiares do patrimônio para a pessoa, valorizando o cuidado, a convivência e a responsabilidade emocional dos pais.

O abandono afetivo, entendido como a omissão deliberada e injustificada no dever de cuidado, convivência e assistência emocional, representa uma violação direta a esses princípios constitucionais. Tal conduta compromete o desenvolvimento psicológico e social do indivíduo, configurando-se como ato ilícito civil, conforme reconhece a doutrina, a jurisprudência e, mais recentemente, a Lei nº 15.240/2025.

A responsabilização civil por abandono afetivo não busca impor o amor como dever jurídico, mas garantir que os pais cumpram suas obrigações legais de cuidado e presença, as-

segurando à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar saudável. O caráter reparatório e pedagógico dessa responsabilização reforça a importância do afeto como dimensão essencial da dignidade humana e instrumento de efetivação da proteção integral.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo como ato ilícito civil representa um avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade e na promoção de uma cultura de responsabilidade parental. O Direito, ao proteger a afetividade, reafirma seu compromisso com a humanização das relações familiares e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e sensível às necessidades emocionais das futuras gerações.

Bibliografia

AGUILERA, Lidianie Saraiva; FROTA, Thaiane Costa; GONÇALVES, Maria Lúcia Brito. **O abandono afetivo parental: análise da responsabilidade civil na legislação e jurisprudência brasileira**. Revista FT, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-afetivo-parental-analise-da-responsabilidade-civil-na-legislacao-e-jurisprudencia-brasileira/>. Acesso em: 30 out. 2025.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Abandono afetivo e as causas de pedir nos danos morais**. Migalhas, 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/424751/abandono-afetivo-e-as-causas-de-pedir-nos-danos-morais>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-

2026/2025/lei/L15240.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/unicorp/wpcontent/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

CASELLI, Marcela. **Abandono afetivo: impactos psicológicos em menores**. Reis Advocacia, 2022. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/familia/abandono-afetivo-impactos-psicologicos>. Acesso em: 30 out. 2025.

COSTA, Gabriela. **Abandono afetivo: entenda seus direitos e jurisprudência atual**. Jusbrasil, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivoentenda-seus-direitos-e-jurisprudencia-atual/3509923406>. Acesso em: 29 out. 2025.

GURGEL, Clara Sales. **Responsabilidade civil por “abandono afetivo”: uma análise à luz da jurisprudência e doutrina pátria**. 2018. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/515>
55. Acesso em: 30 out. 2025.

MERTEN, Beatrice. **Dano moral por abandono afetivo: A controvérsia do in re ipsa**. Migalhas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438473/dano-moral-por-abandono-afetivo-a-controversia-do-in-re-ipsa>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS, Kelry Casado Barrozo dos. **Princípio da Afetividade: Um divisor de águas no Direito de Família**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-afetividade-um-divisor-de-aguas-no-direito-de-familia/2082039413>. Acesso em: 27 out. 2025.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente**. Senado Notícias, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/29/sancionada-lei-que-torna-ato-ilicito-civil-o-abandono-afetivo-de-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 28 out. 2025.

TEIXEIRA, Fernanda Gabriela Coêlho Teles. **Amar é faculdade, cuidar é dever**. Jusbrasil, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/amar-e>

[faculdade-cuidar-e-dever/1550848427](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/amar-e-faculdade-cuidar-e-dever/1550848427). Acesso em: 30 out. 2025.

VIANA, Lucas Freitas; SILVA, Daniel Luis Padilha e. **Abandono afetivo: das causas e consequências psicológicas à responsabilidade civil**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-das-causas-e-consequencias-psicologicas-a-responsabilidade-civil/1138992364>. Acesso em: 30 out. 2025.